



PROCESSO TC Nº. 5112/22

Natureza: Denúncia – Licitação – Pregão Eletrônico Nº 00016/2020

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município do Conde

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Karla Maria Martin Pimentel Regis

Denunciante: José Eudes Soares Pimenta

EMENTA: - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO CONDE – DENÚCIA/ LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2020.

Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 2988/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 78/82), de lavra da Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os autos acerca de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00016/2020 para contratação de empresa para fornecer o Prontuário Eletrônico do Cidadão para todas as 9 Unidades Básicas de Saúde do Município, e aplicativo mobile em tabletes, para os Agentes Comunitários de Saúde.

Em apertada síntese, registra o denunciante os seguintes fatos:

Alega o denunciante que há irregularidades e indícios de fraude no PREGÃO ELETRÔNICO de Nº 00016/2020, cujo objeto: Contratação de empresa para fornecer o Prontuário Eletrônico do Cidadão para todas as 9



PROCESSO TC Nº. 5112/22

Unidades Básicas de Saúde do Município, e aplicativo mobile em tablets, para os Agentes Comunitários de Saúde, que gerou o Contrato Administrativo de Nº 00000010/2021, com valor de R\$ 190.800,00, em que o vencedor foi a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI, alvo na Operação Mangaio;

Indica que, diante da falta de criação do Fundo Municipal Pleno de controle do sistema de saúde do Conde, a fonte utilizada na mencionada Licitação foi do Fundo Municipal de Saúde SUS, mas a Informatização do Sistema de Saúde não foi observada na Unidade Básica de Saúde do Centro nem na Unidade básica de Carapibus, além de que, supostamente, o Certame foi direcionado para o citado licitante vencedor;

Alega, ademais, que a Prefeitura Municipal de Conde realizou dispensa de licitação com o valor de R\$ 2.340,00, sob nota de empenho Nº 0002564, com a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI, alvo na Operação Mangaio, o que, supostamente, foi uma troca de favores, posto que o objeto era a aquisição dos insumos para demarcação de vias de trânsito, mas não foi transparente, pois não foi informado onde a rua seria sinalizada;

Ante o exposto, requer o recebimento da presente denúncia para apuração das supostas irregularidades apontadas e em caráter LIMINAR a Suspensão Imediata dos Contratos Administrativos firmados com a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI, até correção dos fatos narrados.

Após exame dos documentos anexados o Órgão de Instrução em sede de Relatório Inicial (fls.67/73) concluiu:

Ante o exposto, entende-se que a denúncia é IMPROCEDENTE, com a consequente sugestão de ARQUIVAMENTO do presente documento, sem prejuízo da COMUNICAÇÃO ao Ministério Público da Paraíba, Grupo de



PROCESSO TC Nº. 5112/22

Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GaecoMPPB), conforme requerido pelo denunciante.

Após isto, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o Relatório, passo a opinar.

Conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado- PB), em seu Art.1º, X, e Art. 51, é de competência do Tribunal de Contas do Estado receber a apurar as denúncias apresentadas, desde que possua os requisitos legais expostos no Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010.

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;



PROCESSO TC Nº. 5112/22

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial.

Versam os autos acerca de denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00016/2020 para contratação de empresa para fornecer o Prontuário Eletrônico do Cidadão para todas as 9 Unidades Básicas de Saúde do Município, e aplicativo mobile em tabletes, para os Agentes Comunitários de Saúde.

Visto que a denúncia cumpriu os requisitos legais de admissibilidade, segue para análise do mérito.

Quanto ao mérito, da análise das alegações apresentadas pelo denunciante o Órgão de Instrução trouxe de maneira detalhada, concisa e clara que não prosperou nenhuma das alegações, ademais trouxe alegações vagas, amparadas em suposições popularmente generalizadas, as quais não suprem o ônus probatório que cabe à acusação. De modo que não se vislumbra mais nada acrescentar ou algum entendimento divergente do ante exposto no Relatório do órgão Auditor.

Logo, em harmonia com os fundamentos e entendimentos do Órgão Auditor, entende-se pela improcedência da denúncia.



PROCESSO TC Nº. 5112/22

Neste sentido, os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

EX POSITIS, com base **PER RELATIONEM**, pugna este representante do MPC-PB pelo:

1. **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia
2. **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**;



PROCESSO TC Nº. 5112/22

3. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GaecoMPPB);
4. **COMUNICAÇÃO** ao denunciante. **É como opino.**

Diante das conclusões da auditoria e do MPC não foi procedida notificação dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que os fatos denunciados **não procedem**, o que enseja arquivamento dos autos e comunicação formal do teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado).

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do MPC, pelo(a):

- **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA**, da denúncia atravessada nestes autos de processo;
- **COMUNICAÇÃO** formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e ao Ministério Público da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GaecoMPPB);
- **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

É o voto.



PROCESSO TC Nº. 5112/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05112/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE**, a denúncia tratada nos autos deste processo;
 - **COMUNICAR** formalmente o inteiro teor desta decisão aos interessados (denunciante e denunciado) e ao Ministério Público da Paraíba, Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GaecoMPPB);
 - **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 09:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO